



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR  
COLETA SEÇÃO,  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL



DENÚNCIA Nº 002/2017 – MA – 24º Ofício Regional

NF Nº 1.18.001.000093/2017-29

AUTOR: JUSTIÇA PÚBLICA

DENUNCIADA: LEDA BORGES DE MOURA

RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL A QUEM FOR  
REGULARMENTE DISTRIBUÍDO

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, por seu Procurador Regional da República infra-assinado, vem, mui respeitosamente, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fulcro na **Notícia de Fato nº 1.18.001.000093/2017-29** que a esta instrui, oferecer

**DENÚNCIA**

contra **LEDA BORGES DE MOURA**, ex prefeita do município de Valparaíso/GO, atualmente Deputada Estadual licenciada ocupante da Secretaria da Mulher, Desenvolvimento Social, Igualdade Racial, Direitos Humanos e do Trabalho do Governo do Estado de Goiás, brasileira, filha de Dalva Vieira Borges, nascida em

MA



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

02/11/1961, portadora da cédula de identidade RG nº 3310025 SESP/DF, CPF nº 576.951.806-53, podendo ser encontrada na Qd. 01, Bloco G, Apartamento 002, Vila do Sol II, Str. A, Valparaíso I, Valparaíso de Goiás/GO – CP 72876001.

Extraí-se das peças informativas nº 1.18.001.000093/2017-29, instruídas pela representação fiscal para fins penais lavrada a partir do Processo Administrativo-Fiscal nº 13116.722.259/2016-25, em anexo, que **LEDA BORGES DE MOURA**, na qualidade de prefeita do município de Valparaíso de Goiás/GO, **desviou, durante todo o ano de 2012, verbas públicas pertencentes ao Instituto Nacional de Seguro Social - INSS.**

Com efeito, a Receita Federal do Brasil – RFB constatou uma série de irregularidades nas contas do município no ano de 2012, período em que a denunciada era prefeita, encaminhando ao Ministério Público Federal a Representação Fiscal para Fins Penais de fls. 06 a 12

Inicialmente verificou-se que a **denunciada descontou dos segurados empregados (comissionados da área da saúde) as contribuições que deveriam ser repassadas ao INSS, porém as reteve, desviando verbas da autarquia previdenciária.**

Assim, a **denunciada, apesar de descontar os valores a título de previdência dos empregados sobre o valor da remuneração efetivamente paga, omitia do INSS o pagamento, não repassando o valor arrecadado.**

Tal constatação pode ser observada nas planilhas III (fls. 2153 a 2172) e VI (fls. 2174 a 2194), ambas contidas no CD de fl. 11.

Diante disso, foi lavrado Auto de Infração (fl. 7 do





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

CD de fl. 11) consolidando o débito de R\$ 382.562,49 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos).

Assim sendo, não restam dúvidas que a então prefeita **LEDA BORGES DE MOURA**, de forma livre e consciente, desviou da previdência social verbas relativas a contribuições sociais descontadas do pagamento dos contribuintes e que deveriam ser repassadas ao INSS.

Dessa forma, **LEDA BORGES DE MOURA** incorreu nas penas do Art. 1º, inciso III do Decreto-Lei 201/1967, **verbis**

**“Art. 1º São crimes de responsabilidade dos Prefeitos Municipal, sujeitos ao julgamento do Poder Judiciário, independentemente do pronunciamento da Câmara dos Vereadores:**

**III – desviar, ou aplicar indevidamente, rendas ou verbas públicas.”**

No que toca ao entendimento exarado pela autoridade fazendária nos autos da representação fiscal para fins penais de que a conduta da denunciada se enquadraria no delito previsto no art. 168-A do Código Penal, este Membro do Ministério Público Federal entende que, pela aplicação ao caso do Princípio da Especialidade (*lex specialis derogat legi generali*), o crime cometido não é o de apropriação indébita previdenciária previsto no art. 168-A do código Penal, mas sim o crime de responsabilidade de Prefeito, previsto no Decreto-Lei 201/67, art. 1º, inciso III.

É que a apropriação indébita previdenciária, prevista no art. 168-A do Código Penal, está assim tipificada:

**“Art. 168-A. Deixar de repassar à**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional.**

**Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa.”**

Ora bem, havendo, em tese, conflito aparente de normas esse deve-se resolver pelo princípio da especialidade.

No caso concreto, houve a prática de crimes de responsabilidade por desvio e aplicação indevida de verbas públicas federais, destinadas ao INSS, mas que foram desviadas para os cofres municipais, sendo o crime de responsabilidade previsto no art. 1º, III do Decreto-Lei 201/67 é mais especial que a genérica do artigo 168-A, que se presta a todo e qualquer empresário ou empregador, no caso de gestão de município é crime próprio de prefeito.

Destaque-se inclusive que as regras de parcelamento foram formalizadas para os casos de apropriação indébita e não para casos como o presente (crime de responsabilidade por desvio de verbas), pois se há retenção do Fundo de Participação dos Municípios ou se é realizado parcelamento pelo município, é este ente público e via de consequência a população nele residente, quem arca com o prejuízo e não o autor da infração penal. A Lei criou crime de responsabilidade do prefeito para o desvio de verba pública, seja ela do INSS ou outra a fim de não permitir que o gestor prejudique o município que administra e consequentemente a população.

**Ex positis**, o Ministério Público Federal apresenta denúncia em face de **LEDA BORGES DE MOURA**, e, em razão dos fatos acima narrados e já provados, requer:

– a autuação da presente denúncia e a





**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

distribuição a um dos integrantes da 2ª Seção;

- A notificação da acusada para oferecimento de resposta no prazo de 15 dias, na forma do artigo 4º da Lei 8.038/98;
- O regular processamento do feito até final julgamento.

A produção de todas as provas em direito admitidas.

a fixação, no acórdão, do valor de R\$ 382.562,49 (trezentos e oitenta e dois mil, quinhentos e sessenta e dois reais e quarenta e nove centavos) a ser atualizado a título de reparação do dano causado à União (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67):

A fixação no acórdão condenatório, como danos morais coletivos sofridos pela população Brasileira, do valor mínimo de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil de reais a serem atualizados da data do crime (art. 387, inciso IV, do Código de Processo Penal e art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67);

f) a aplicação das sanções previstas nos art. 92, I, do Código Penal e art. 1º, § 2º, do Decreto-Lei n.º 201/67 para todos os denunciados;

Nestes termos,

Pede deferimento,

**Brasília, segunda-feira, 22 de maio de 2017**

**MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL**  
**Procurador Regional da República**



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

**ROL DE TESTEMUNHAS**

- **Sebastião Braz da Cunha dos Reis** – Auditor Fiscal da Receita Federal, Delegacia da Receita Federal do Brasil em Anápolis – Av. Presidente Wilson Nº 710, Bairro Jundiá Industrial, CEP 75.115-100, Anápolis/GO, fones (62) 4014-5502 (fl. 15);

**Brasília, segunda-feira, 22 de maio de 2017.**

**MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL**  
**Procurador Regional da República**

MARCELO ANTÔNIO CEARÁ SERRA AZUL  
Procurador Regional da República



**MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**  
**PROCURADORIA REGIONAL DA REPÚBLICA DA 1ª REGIÃO**

Por fim o Ministério Público Federal, pelo Procurador Regional da República signatário, no exercício da atribuição constitucional de promover a ação penal pública e o célere encerramento da ação judicial, com fundamento no artigo 129-I e no artigo 5º-LXXVIII da Constituição (E.C 45/2004), vem, respeitosamente, requerer a Vossa Excelência celeridade no andamento do feito para evitar a impunidade pela ocorrência da prescrição.

Para facilitar o exame judicial, os fatos que marcam a contagem do prazo de prescrição os fatos, resumem-se a:

<b>Área de incidência</b>
( ) Erradicação de formas contemporâneas de escravidão/ questão indígena;
( ) crime organizado;
( ) sonegação fiscal;
( ) verbas e repasses federais/patrimônio público;
( ) meio ambiente;
( ) tráfico internacional de entorpecentes;
<b>( x ) ações penais originárias;</b>
<b>( x ) outros. Quais? Crimes de responsabilidade - Art. 1º, inciso III do Decreto- Lei nº 201/67</b>

<b>Nome do acusado</b>	<b>Imputação</b>	<b>Sentença absolutória ou condenatória</b>	<b>Pena</b>
------------------------	------------------	---	-------------

*WA*